

RESOLUÇÃO CNSP Nº 04/1988

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS–CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, c.c. os incisos I, II, III, VI e XI do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social de sociedade de capitalização, autorizada a operar em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1.200.000 (hum milhão e duzentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTS's.

Parágrafo Único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em capitalização e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º - O valor mínimo de capital exigido para a sociedade de capitalização obter autorização de funcionamento será de 700.000 (setenta mil) OTN's.

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade de capitalização, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	OTN's
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	10.000
2ª	PI, MA, CE	10.000
3ª	PE, RN, PB, AL	15.000
4ª	SE, BA	15.000
5ª	MG, GO, DF, ES	50.000
6ª	RJ	150.000
7ª	SP, MT, MS RD	200.000
8ª	PR, SC, RS	50.000
NACIONAL		500.000

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.10.88.*

Art. 4º - A integralização do capital social como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 5º - A sociedade de capitalização em funcionamento, sem prejuízo no disposto no art. 3º, deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O ajustamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1988.

§ 2º - A capitalização das reservas com vistas a atingir o capital mínimo exigido deverá ser efetuada até a data limite de 31.12.93, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Art. 6º - A não integralização do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade de capitalização à aplicação do contido nas alíneas “a” e “d” do art. 96 e no art. 117 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, c.c. o art. 4º do Decreto-lei nº 261, de 28.02.67.

Art. 7º - Fica vedada à sociedade de capitalização a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências, bem como a comercialização de novos títulos, nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar.

Art. 8º - A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE